



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22 CÂMARA DE DIREITO PRIVADO**

APELAÇÃO CÍVEL N. 0152151-55.2014.8.19.0001

Apelante: BANCO DO BRASIL S.A
Apelado 1: ESTACIONAMENTO DE VEÍCULOS DO FREI LTDA.
Apelado 2: ROGÉRIO CARLOS
Apelada 3: DEISE CUNHA DE FARIA CARLOS
Relator: Desembargador **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de origem: **Comarca de Petrópolis, 1ª Vara Cível**

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de execução de título extrajudicial. Magistrado *a quo* extinguiu o processo sem resolução do mérito, por abandono, na forma do artigo 485, §1º, do CPC e condenou a parte autora ao pagamento dos ônus sucumbenciais. Irresignação do exequente. Princípio da causalidade, por força do qual, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá arcar com as custas processuais e pagar honorários advocatícios. Inegável a inadimplência dos executados, fato ensejador da propositura da ação. Ademais, houve resistência à pretensão autoral. Sentença que deve ser reformada.
PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado, **por unanimidade de votos**, em **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

VOTO

O cerne do recurso consiste em verificar se correta a decisão que condenou a parte apelante ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios sucumbenciais.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, Nota de Crédito Comercial n. 288.505.204, ajuizada pelo apelante, em razão do inadimplemento dos apelados, cujo saldo devedor apurado totaliza o montante de R\$ 340.486,58, conforme planilha de cálculo apresentada no índex 388.

O juízo de origem julgou extinto o feito, nos termos do artigo 485, e § 1º, do CPC/15, ao fundamento de desídia da parte exequente, no desenvolvimento regular do processo, bem como a condenou ao pagamento dos ônus da sucumbência.

Em sede recursal, aduz o apelante (exequente) que o juízo *a quo* contrariou o princípio da causalidade, porquanto, os executados, ora apelados, deram causa a ação com o inadimplemento de suas obrigações contratuais, de modo que devem arcar com as custas processuais e honorários advocatícios da demanda.

Por força do princípio da causalidade, nas hipóteses de extinção do processo sem resolução de mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Ou seja, a causalidade deve ser analisada pela perspectiva de identificar a parte que deu causa à propositura da ação.

Nesse sentido, é a lição do eminente jurista Alexandre Freitas Câmara:

“A rigor, porém, a regra aplicável é a da causalidade, de que a sucumbência é, tão somente, o retrato daquilo que costumeiramente acontece (id quod plerumque accidit). **É que, na verdade, a obrigação de arcar com o custo econômico do processo, pagando as despesas processuais e os honorários advocatícios, deve recair sobre aquele que deu causa ao processo** (e que, na maioria das vezes – mas nem sempre – sai vencido). Casos há em que o causador do processo sai, afinal, vencedor na causa. É o que se dá, por exemplo, no caso em que é proposta uma “ação de consignação em pagamento” e o réu contesta alegando insuficiência do depósito. Valendo-se o autor de sua prerrogativa de complementar o depósito (art. 545), seu pedido de declaração da extinção da obrigação pelo depósito será julgado procedente, mas a ele, autor, será imposta a obrigação de pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios (afinal, como

facilmente se percebe, foi o autor – que a princípio não queria pagar o valor efetivamente devido – quem deu causa indevidamente à instauração do processo). **Incumbe, pois, ao juiz verificar, no momento de proferir a sentença, quem deu causa ao processo, e a ele impor a obrigação de arcar com o custo econômico do processo (pagando as despesas processuais e os honorários advocatícios).** [grifou-se]¹

No caso em análise, inegável que os apelados deram causa à propositura da ação, ajuizada por força de sua inadimplência.

Ademais, houve **resistência à pretensão autoral, pois alguns** executados ingressaram no feito, bem como apresentaram exceção de incompetência territorial (índices 142/144).

Precedente:

“Ação Declaratória de Existência de Relação Jurídica. Celebração de acordo entre o autor e credor original dos réus, que culminou na perda superveniente do objeto da ação. Sub-rogação na posição de credor. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, reconhecendo a perda superveniente do objeto e condenando o autor, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, razão do presente apelo, objetivando tão somente a inversão do ônus da sucumbência. **Princípio da Causalidade. Honorários devidos por quem deu causa ao processo. Embora seja caso de extinção do processo pela perda do objeto, houve resistência à pretensão autoral pelos réus. Observância ao princípio da causalidade.** Precedentes. Sentença que merece reforma. Honorários recursais aplicáveis à espécie. PROVIMENTO DO RECURSO.” (0008718-58.2008.8.19.0209 - APELAÇÃO. Des(a). SIRLEY ABREU BIONDI - Julgamento: 29/03/2023 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL) [grifou-se].

Pelo exposto, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO** ao recurso, para condenar os apelados a arcar com as custas processuais e a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do CPC, art. 85, § 2º.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSON SILVA FILHO
Desembargador Relator

¹ Câmara, Alexandre Freitas, O novo processo civil brasileiro, 3. Ed., São Paulo: Atlas, 2017, p. 70.